

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/02/2021 | Edição: 33 | Seção: 1 | Página: 238

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o reconhecimento de diplomas de cursos de especialização.

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS (CFTA), no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, o Regimento Interno do CFTA, e de acordo com a deliberação da Diretoria Executiva na Reunião realizada nos dias 16 a 18 de dezembro de 2020,

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

CONSIDERANDO que o artigo 7º do Decreto nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, assegura aos técnicos agrícolas a possibilidade de exercício de outras atribuições profissionais, desde que compatíveis com a sua formação curricular;

CONSIDERANDO que o artigo 7º, I, da Resolução MEC/CNE/CES nº 1, de 6 de abril de 2018, dispõe que a carga horária mínima a ser cumprida, para cursos de especialização de nível superior, é de 360 (trezentas e sessenta) horas;

CONSIDERANDO que o artigo 31 da Resolução MEC/CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012, estipula a carga horária mínima de 300 (trezentas) horas para cursos de especialização técnica de nível médio vinculados à habilitação profissional de técnico agrícola, resolve:

Art. 1º Estabelecer que os diplomas referentes a cursos de especialização de nível superior realizados por técnicos agrícolas poderão, mediante requerimento do profissional, ser reconhecidos pelo CFTA como diplomas de cursos de especialização técnica de nível médio nas áreas correspondentes.

Art. 2º O diploma de curso de especialização de nível superior só poderá ser reconhecido, com a sua averbação no registro do profissional, se o curso:

I - estiver relacionado e devidamente compatibilizado com a profissão;

II - tiver sido realizado em instituição de ensino autorizada e reconhecida pelo respectivo órgão competente;

III - possuir carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

Art. 3º Para o reconhecimento de diploma de curso de especialização de nível médio, aplicam-se as condições elencadas nos incisos I e II do artigo anterior, ressalvando-se apenas quanto à carga horária do curso, que deverá ser de, no mínimo, 300 (trezentas) horas.

Art. 4º O CFTA poderá adaptar o nome do curso de especialização a ser averbado no registro do profissional, quando necessário para a padronização de cursos que, embora apresentando nomes distintos, possuam grade curricular semelhante.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO LIMBERGER

Presidente do Conselho